



ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRPIRITUBA/PB

Texto da Lei Municipal nº 240/2021,
promulgada em 17 de dezembro de 2021
que cria o Estatuto dos Servidores
Públicos Municipais de Pirpirituba/PB.

**PIRPIRITUBA/PB
2021**



SUMÁRIO

Capítulo I – Das Disposições Preliminares.....	6
Capítulo II – Do Provimento	7
Seção I – Disposições Gerais	7
Seção II – Da Nomeação	9
Seção III – do Concurso Público	9
Seção IV – Da Posse e do Exercício	10
Seção V – Do Estágio Probatório	11
Seção VI – Da Estabilidade	13
Seção VII – Da Transferência.....	13
Seção VIII – Da Readaptação	13
Seção IX – Da Reversão.....	14
Seção X – Da Reintegração	14
Seção XI – Da Recondução	14
Seção XII – Da Disponibilidade e do Aproveitamento	15
Capítulo III – Da Vacância	15
Capítulo IV – Da Remoção e da Redistribuição.....	16
Seção I – Da Remoção	16
Seção II – Da Redistribuição	17
Capítulo V – Da Substituição.....	17
Capítulo VI – Da Função de Confiança	17
Capítulo VII – Do Servidor Público	18
Seção I – Da Jornada Laboral	18
Seção II – Da Jornada Laboral Extraordinária	19
Seção III – Do Repouso Remunerado e Intervalos	20
Capítulo VIII – Do Vencimento e da Remuneração.....	20
Capítulo IX – Das Vantagens.....	22
Seção I – Das Indenizações.....	22
Subseção I – Da Ajuda de Custo	22
Subseção II – Das Diárias	23
Subseção III – Do Transporte	23



Capítulo X – Das Gratificações e Adicionais	24
Subseção I – Da Gratificação Pelo Exercício de função Gratificada ou de Confiança ...	24
Subseção II – Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão	25
Subseção III – Gratificação Natalina	25
Subseção VI – Do Adicional por Dedicção Plena	26
Subseção V – Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade	26
Subseção VI – Do Adicional por Serviço Extraordinário	28
Subseção VII – Do Adicional Noturno	28
Subseção VIII – Do Adicional por dia de Repouso Remunerado	28
Capítulo XI – Das Férias	29
Seção I – Do Direito a Férias e sua Duração	29
Seção II – Da Concessão e do Gozo de Férias	30
Seção III – Da Remuneração das Férias	30
Capítulo XII – Das Licenças	31
Seção I – Disposições Gerais	31
Seção II – Da Licença à Gestante	31
Seção III – Da Licença Adotante	32
Seção IV – Da Licença Paternidade	33
Seção V – Da Licença para o Serviço Militar	33
Seção VI – Da Licença para Atividades Políticas	33
Seção VII – Da Licença para Tratamento de Saúde	34
Seção VIII – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	34
Seção IX – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	35
Capítulo XIII – Do Afastamento para Servir a Outro Órgão	36
Capítulo XIV – Das Concessões	36
Capítulo XV – Do Tempo de Serviço	37
Capítulo XVI – Do Direito de Petição	38
Capítulo XVII – Dos Deveres	39
Capítulo XVIII – Das Proibições	40
Capítulo XIX – Da Acumulação	41
Capítulo XX – Das Responsabilidades	42
Capítulo XXI – Das Penalidades	43
Capítulo XXII – Do Processo Disciplinar	46



Seção I – Do Afastamento Preventivo	46
Seção II – Do Procedimento Disciplinar	47
Subseção I – Da Sindicância	47
Subseção II – Do Processo Administrativo Disciplinar	48
Subseção III – Do Recurso e da Revisão	51
Seção III – Normas Procedimentais Complementares	52
Capítulo XXIII – Da Segurança Social	53
Seção Única do Custeio.....	53
Capítulo XXIV – Da Contratação por Tempo Determinado	53
Capítulo XXV – Das Disposições Gerais.....	56
Capítulo XXVI – Das Normas Gerais	57

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRAPITUBA/PB

PREÂMBULO

Observando os princípios Constitucionais da República e do Estado e objetivando o desenvolvimento do Município de Pirapituba/PB, damos publicidade a criação da Lei nº 240/2021, de 17 de dezembro de 2021 que cria o Estatuto dos Servidores Municipais de Pirapituba/PB.

PIRAPITUBA/PB, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta o Regime Jurídico Estatutário dos servidores públicos municipais e dos servidores exercentes de cargos em comissão e efetivos, na Administração Direta, autarquias e fundações públicas municipais, e tem como objetivo reger as relações entre estes e o Município de Pirpirituba.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público municipal é toda a pessoa natural legalmente investida em cargo isolado ou de carreira, bem como aquela estabilizada no serviço público municipal por força do previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º Define-se servidor efetivo, para os efeitos desta Lei, aquele que ingressa no serviço público municipal mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Define-se servidor estabilizado, para os efeitos desta Lei, aquele que, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, adquiriu estabilidade constitucional no serviço público municipal.

§ 3º Define-se servidor em comissão, para os efeitos desta Lei, aquele que ocupa cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, a expressão "servidor público" alcança tão somente os servidores efetivos e os servidores estabilizados, enquanto a expressão "servidor" abrange, indistintamente, todos os servidores efetivos e estabilizados, bem assim os servidores em comissão.

Artigo 3º - Cargo público, como unidade básica da estrutura orgânica funcional, é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades conferidos a um servidor, criados por lei, em número determinado e com denominação própria, mediante retribuição pecuniária paga pelo Erário municipal.

Artigo 4º - Os cargos públicos municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Artigo 5º - Os servidores públicos municipais são organizados em carreiras funcionais ou de forma isolada.

Artigo 6º - Os quadros funcionais são organizados em categorias de cargos, dispostas de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições e responsabilidades, na forma da lei.

Artigo 7º - Os cargos organizados em carreira asseguram aos servidores públicos desenvolvimento funcional com evolução vertical, dentro da respectiva categoria, na forma a nas condições fixadas na legislação que dispõe sobre os respectivos planos de carreiras.

Artigo 8º - As carreiras poderão compreender categorias de cargos do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos, de acordo com a habilitação, qualificação ou titulações exigidas para ingresso e acesso nos níveis correspondentes.

Artigo 9º - Categoria é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos de mesma denominação e idêntica natureza, segundo os níveis de atribuições e faixas de vencimentos básicos.

Artigo 10º - Os cargos isolados são os que, organizados em categorias, somente possibilitam aos servidores públicos o desenvolvimento funcional com evolução horizontal dentro do respectivo nível, na forma a nas condições fixadas na legislação que dispõe sobre os respectivos planos de carreiras.

Artigo 11º - Os cargos em comissão e as funções de confiança são os que, pela natureza da fidúcia inerente à função, têm caráter provisório quanto ao exercício e precário quanto ao desempenho, não gerando para o servidor direito à efetividade e estabilidade no cargo ou na função.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança são declarados de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Os cargos em comissão e as funções de confiança são exercidos para atender encargos de direção, chefia e assessoramento.

Artigo 12º - O provimento dos cargos em comissão poderá ser procedido com pessoas estranhas ao quadro funcional.

Artigo 13º - Quadro é o conjunto de cargos, integrantes da estrutura orgânica funcional, distribuído por categorias profissionais, que veda desenvolvimento funcional de uma para outra.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo integram o quadro de cargos permanentes.

§ 2º Os cargos dos servidores estabilizados no serviço público do Município por força do previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, igualmente integram o quadro de cargos permanentes.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificada e de confiança integram o quadro de cargos e funções temporários.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14º - São requisitos essenciais para ingresso no quadro de servidores efetivos:

- I- Ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;
- II- Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- III- Gozo dos direitos políticos;
- IV- Quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V- Idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 55 (cinquenta e cinco) anos, comprovados na data da inscrição para o concurso público, idade máxima esta exigida tão somente para aqueles cargos que por sua natureza e atribuições exijam capacitação física compatível;
- VI- Boa saúde física e mental, comprovada através de inspeção médica credenciada e, dentre outros exames, psicotécnico, eletroencefalograma, eletrocardiograma e radiografia de tórax;

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, fixados no regulamento do concurso.

Artigo 15º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrição em concurso municipal para provimento de cargos efetivos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) do total das vagas, correspondentes oferecidas no concurso, as quais terão a respectiva classificação distinta das demais.

Parágrafo Único. Quando, em razão do número de vagas oferecidas por cargo, não for possível atender ao percentual acima, pelo menos uma das vagas oferecidas no concurso será reservada a candidatos portadores de deficiência física.

Artigo 16º - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente.

Artigo 17º - A investidura em cargo público, cumpridas as exigências legais, ocorrerá com a posse.

Artigo 18º - São formas de provimento de cargo público:

- I- Nomeação;
- II- Ascensão;
- III- Transferência;
- IV- Readaptação;
- V- Reversão;
- VI- Reaproveitamento;

- VII- Reintegração, e
- VIII- Recondição;
- IX- Enquadramento.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Artigo 19º - A nomeação far-se-á:

- I- Em caráter permanente, quando tratar-se de cargo do quadro permanente, de carreiro ou isolado; ou
- II- Em caráter temporário, quando tratar-se de cargo em comissão ou função gratificada ou de confiança, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 20º - A nomeação para cargo permanente far-se-á no nível de acesso correspondente e no plano inicial da carreira, conforme o caso.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante promoção, progressão, transposição, ascensão ou enquadramento, são aqueles fixados na legislação que dispõe sobre os respectivos planos de carreiras.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 21º - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o regulamento geral e os editais observados os princípios constitucionais.

Artigo 22º - O concurso público terá a validade mínima de um e máxima de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, o qual reger-se-á por normas gerais fixadas em regulamento e por normas especiais exaradas pela autoridade competente, que será publicado por extrato em jornal de grande circulação local.

§ 2º Todos os procedimentos pertinentes à realização dos concursos poderão ser executados por entidade legalmente habilitada para este fim e deverão referir os conteúdos, as fontes e referências bibliográficas atinentes, os critérios de aplicação e correção das provas, recursos, bem como a forma de publicação dos resultados.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 23º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento prévio do interessado.

§ 2º A posse será obrigatoriamente pessoal.

§ 3º Em se tratando de servidor público em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento, assegurada a vaga correspondente, exceto licença para tratar de interesses particulares, (vide art. 140).

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica realizada pelo órgão indicado pelo município, às expensas deste.

§ 7º Só poderá ser empossado aquele servidor que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Artigo 24º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não correrem a posse e/ou o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 5º Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 25º - A transposição ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da formalização do ato que transpor ou ascender o servidor público.

Artigo 26º - O servidor público transferido, removido, redistribuído, requisitado, cedido ou permutado, que deve ter exercício em outro órgão ou entidade, ou em outra localidade, quando em virtude de férias, casamento ou luto, terá dez dias, a partir do término do impedimento ou afastamento, para entrar em exercício, acrescido de igual período quando necessário o deslocamento para nova localidade.

§ 1º O servidor público poderá ausentar-se do Município para estudos vinculados à sua área de

atribuições ou em missão oficial mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º A ausência não poderá exceder de dois anos e, findo o estudo ou missão oficial, somente decorrido igual período será admitida nova ausência.

§ 3º Ao servidor público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração do cargo antes de decorrido período igual ao da ausência, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento para estudo ou missão oficial.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 27º - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo submeter-se-á a estágio probatório por período de três anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação permanente para o desempenho do cargo, no mínimo a cada quatro meses, observados ainda os seguintes requisitos, e demais fatores e condições fixadas em regulamento:

- I- Idoneidade profissional;
- II- Disciplina;
- III- Organização; e
- IV- Aptidão e eficiência.

Parágrafo Único. Durante o estágio probatório o Servidor Público somente poderá ser nomeado para Cargo em Comissão, Função de Confiança ou Adicional de Dedicção Plena em cargo que esteja em correlação com o cargo para o qual foi concursado.

Artigo 28º - Findo o período de estágio probatório, a Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio, conforme o regulamento, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º Será exonerado do serviço público municipal o servidor que, no período do estágio probatório, não lograr nas avaliações parciais e/ou final, resultado suficiente para sua manutenção no cargo.

§ 2º A confirmação ou não confirmação do servidor em estágio probatório ficará condicionada ao parecer de Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório através da análise dos Boletins de Avaliação Funcional emitidos por uma Equipe de Estágio Probatório, cuja composição e competências deverão ser fixadas em regulamento.

§ 3º Exarado o parecer, a Comissão deverá notificar o servidor estagiário do resultado, a fim de que o mesmo, caso discorde, no prazo de 05 (cinco) dias úteis possa apresentar sua defesa e contraditório, sendo seu silêncio presunção de aceitação.

§ 4º Caso for apresentada defesa, esta será imediatamente submetida à apreciação da Comissão referida no caput deste artigo que deverá se manifestar através de parecer escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias, quanto a procedência ou improcedência do pedido.

§ 5º No caso de improcedência do pedido, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da ciência que tiver o servidor e/ou procurador da decisão da Comissão.

§ 6º Recebido o recurso, o Prefeito terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para exarar parecer definitivo, mantendo ou reformando a decisão da Comissão, em caráter irrecorrível.

Artigo 29º - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor público ser demitido no interesse do serviço público, nas seguintes hipóteses:

- I- Inassiduidade;
- II- Indisciplina;
- III- Insubordinação;
- IV- Improbidade;
- V- Ineficiência;
- VI- Falta de dedicação ao serviço ou desídia no desempenho das respectivas funções;
- VII- Incontinência de conduta ou mau procedimento;
- VIII- Advocacia administrativa;
- IX- Condenação criminal passada em julgado, com privação total de liberdade;
- X- Embriaguez habitual ou em serviço;
- XI- Uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas afins;
- XII- Prática de jogos de azar;
- XIII- Ato lesivo da honra ou de boa fama praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XIV- Ato lesivo da honra, boa fama ou ofensas físicas, praticados contra superiores hierárquicos ou os demais servidores, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XV- Abandono de cargo ou função, nos termos do artigo 177 desta Lei; ou
- XVI- Decisão judicial transitada em julgado que declarou expressamente a perda do cargo.

§ 1º Para o servidor em estágio probatório, no caso do inciso I deste artigo, considera-se inassiduidade para fins de abertura de processo administrativo disciplinar, as faltas injustificadas, em cada quadrimestre de avaliação, acima de 05 consecutivas ou intercaladas.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório ao tomar conhecimento que o servidor em estágio probatório cometeu quaisquer das faltas disciplinares previstas nos incisos I a XVI deste artigo encaminhará ao Prefeito Municipal todos os documentos levantados para abertura de processo administrativo disciplinar, o qual deverá ser instaurado por meio de Portaria, observado quanto ao procedimento os ritos dos artigos 198 a 216 desta Lei, no que couber.

§ 3º Deverá a Comissão Processante:

- I- Se apurada a falta funcional, aplicar a penalidade de demissão;
- II- Se não apurada a falta funcional, requerer o arquivamento do processo administrativo disciplinar.

§ 4º A instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor em estágio probatório que

cometeu quaisquer das faltas disciplinares elencadas nos incisos I a XVI deste artigo não suspende a avaliação periódica do estágio.

Artigo 30º - O servidor público não aprovado no estágio será exonerado em ato fundamentado ou, se efetivo em outro cargo público, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, consoante o disposto no artigo 40, § 2º, depois de lhe serem assegurados defesa e contraditório, na forma preconizada pelos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 28.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Artigo 31º - O servidor público habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício do cargo, desde que aprovado em estágio probatório, em ato fundamentado.

Artigo 32º - O servidor público estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe tenham sido assegurados ampla defesa e contraditório.

SEÇÃO VII

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 33º - A transferência é a passagem do servidor público estável, para outro de igual denominação, categoria e vencimento básico, pertencente a quadro funcional diverso.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor público, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor público ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou serviço, segundo dispuser a lei.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 34º - Readaptação é a investidura do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação é obrigatória e será efetivada em cargo de carreira ou isolados de atribuição afim, respeitada a habilitação exigida para acesso.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento

básico do servidor público.

§ 4º Enquanto inexistir vaga, serão cometidas ao readaptando as atribuições do cargo indicado, até regular provimento.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

Artigo 35º - Reversão é o retorno à atividade de servidor público aposentado por invalidez quando, por decisão administrativa ou judicial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão de servidor público aposentado por tempo de serviço poderá se dar a pedido, atendido o interesse do serviço, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso far-se-á a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade física e mental do servidor público para o exercício do cargo.

Artigo 36º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Artigo 37º - Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

Artigo 38º - A reversão não dará direito à contagem de tempo em que o servidor público esteve aposentado, quando da nova aposentadoria, naquelas hipóteses em que a primeira aposentadoria tenha decorrido de ato nulo, ilícito ou irregular.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 39º - Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

Artigo 40º - Recondução é o retorno do servidor público ao cargo originalmente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, e,
- b) Reintegração de outro servidor público no cargo ocupado.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 42.

SEÇÃO XII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 41º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Artigo 42º - O retorno à atividade de servidor público em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. Para aproveitamento observar-se-á a ordem de preferência, primeiro àquele servidor público que estiver há mais tempo em disponibilidade, e após àquele que contar com mais tempo de efetivo serviço público municipal.

Artigo 43º - O aproveitamento do servidor público que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado apto, o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo legal, consoante o artigo 24.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor público em disponibilidade será aposentado.

Artigo 44º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal do artigo 24, salvo doença comprovada por inspeção médica.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Artigo 45º - A vacância do cargo público decorrerá de: I - exoneração;

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Ascensão;
- IV- Transferência;
- V- Readaptação;
- VI- Aposentadoria;
- VII- Posse em outro cargo público inacumulável; e,
- VIII- Falecimento.

Artigo 46º - A exoneração de servidor público dar-se-á a pedido do próprio servidor público, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício será aplicada:

- a) Quando não satisfeitas às condições de estágio probatório;
- b) Quando, por decurso de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e,
- c) Quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Artigo 47º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) A juízo da autoridade competente; ou
- b) A pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único. O afastamento do servidor público de função de confiança ou função gratificada dar-se-á:

- I- A pedido;
- II- Mediante livre exoneração; ou III - nos casos de:
 - a) Cumprimento de prazo de rotatividade na função; ou,
 - b) Por falta de exação no exercício de suas atribuições ou falta de fidúcia, segundo resultado de avaliação procedida pela autoridade competente, fundamentadamente.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Artigo 48º - Remoção é o deslocamento do servidor público, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro funcional.

Parágrafo Único. A remoção mediante permuta será precedida de pedido escrito de ambos os servidores públicos interessados.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Artigo 49º - A redistribuição é a movimentação do servidor público, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos básicos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades de serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores públicos que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do artigo 41.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 50º - Os ocupantes de cargos em comissão, na condição de Secretários do Município, terão substitutos indicados na forma de regulamento, designados dentre servidores de livre escolha do Prefeito.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

Artigo 51º - O disposto no artigo antecedente poderá ser estendido aos demais titulares de unidades administrativas organizadas sob a forma de direção, chefia ou assessoramento, consoante regulamento.

CAPÍTULO VI

DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Artigo 52º - Função gratificada ou de confiança é aquela que, instituída por lei para atender

encargos de direção, chefia e assessoramento, será provida consoante o artigo 11 e seus parágrafos, combinados com o artigo 19, em caráter provisório quanto ao exercício e precário quanto ao desempenho, não gerando para o servidor público direito de efetividade ou estabilidade na função.

§ 1º É livre a nomeação para função de confiança, exclusivamente dentre servidores efetivos, e sua exoneração observará ao prescrito pelo parágrafo único do artigo 47.

§ 2º O servidor efetivo fará jus à gratificação de que trata o artigo 90, quando no exercício de função de confiança, paga até o seu afastamento.

Artigo 53º - O exercício de função gratificada de confiança é inacumulável com o de cargo em comissão.

Parágrafo Único. A designação para função de confiança poderá recair em servidor efetivo de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, cedido ao Município sem prejuízo de seus estipêndios.

CAPÍTULO VII

DO SERVIDOR PÚBLICO

SEÇÃO I

DA JORNADA LABORAL

Artigo 54º - O servidor público está sujeito a uma jornada legal de trabalho de até quarenta (40) horas semanais, excetuando-se o Magistério, na forma que dispuser o regulamento, não podendo ser superior a oito horas diárias, atendidas as normas constitucionais.

§ 1º A critério da Administração e no exclusivo interesse do Serviço Público, a jornada do servidor público poderá ser cumprida em regime de turno único de seis horas diárias, sem alteração remuneratória.

§ 2º Por necessidade do serviço poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária, quando cumprida em regime de dois turnos, poderá ser superior a oito horas, com a correspondente diminuição das horas excedentes em outro dia, desde que observada a jornada semanal máxima estabelecida no "caput" deste artigo.

Artigo 55º - A frequência e a assiduidade do servidor público serão controladas:

- I- Pelo ponto;
- II- Por forma determinada em regulamento, quanto a servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor público ao serviço e pelo qual é verificada sua entrada e saída diárias.

§ 2º É vedado abonar faltas ao serviço e dispensar o servidor público do registro do ponto, salvo

nas hipóteses legais.

Artigo 56º - Para assegurar o funcionamento de serviços públicos ininterruptos ou essenciais, ou em razão de superior interesse público, o servidor público poderá permanecer à disposição da Administração em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantões.

§ 1º A jornada laboral realizada em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantões não está limitada às oito horas diárias, não tipificando jornada extraordinária aquelas horas excedentes a esse limite, e poderá ser prestada tanto em dependências públicas da Municipalidade quanto na residência do servidor público, conforme dispuser a autoridade competente.

§ 2º O regime de sobreaviso não excederá de uma jornada ininterrupta de dezesseis horas, e, quando sob a forma de plantões, não excederá de uma jornada ininterrupta de vinte e duas horas em cada quarenta e quatro horas.

Artigo 57º - Pelo serviço realizado em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantões, o servidor público perceberá o respectivo adicional.

Parágrafo Único. Ao servidor público em regimes de sobreaviso, ou sob a forma de plantões, realizados em dependências públicas municipais, serão fornecidas instalações apropriadas para descanso, higiene e alimentação.

SEÇÃO II

DA JORNADA LABORAL EXTRAORDINÁRIA

Artigo 58º - Por necessidade de serviço, a jornada legal do servidor público poderá ser ampliada, consoante o determinar a autoridade competente.

§ 1º A jornada extraordinária será remunerada com o respectivo adicional, por cada hora de trabalho que exceder a jornada legal, salvo as exceções legais.

§ 2º Salvo casos excepcionais, a jornada extraordinária não poderá exceder de duas horas diárias.

§ 3º O servidor público que realizar jornada laboral pelo sistema de compensação de horário, não fará jus ao adicional, considerando o limite semanal máximo.

Artigo 59º - A jornada extraordinária pode ser suprimida pela autoridade competente a qualquer tempo, ainda que habitualmente prestada, sem direito à indenização, não sendo incorporada ao vencimento básico para qualquer efeito.

Parágrafo Único. Igualmente pode ser suprimida, nos termos e condições acima, a jornada laboral realizada em regime de sobreaviso ou sob a forma de plantões.

Artigo 60º - O servidor público que, conforme enunciado no regulamento, exercer cargo em comissão, função gratificada ou de confiança ou desempenhar atividade em regime de dedicação plena, não perceberá qualquer adicional por eventual jornada laboral excedente à legal.

Parágrafo Único. O exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de confiança ou o desempenho de atividade em regime de dedicação plena, exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, não estando submetido aos limites de jornadas retro e infra enunciadas.

SEÇÃO III

DO REPOUSO REMUNERADO E INTERVALOS

Artigo 61º - O servidor público tem direito a repouso semanal, em um dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 62º - Entre duas jornadas diárias de trabalho deverá haver, sempre, um intervalo mínimo de doze horas para repouso e alimentação do servidor, salvo as exceções legais.

Artigo 63º - No curso de cada jornada diária de trabalho superior a seis horas, deverá haver um intervalo mínimo de uma hora e máximo de três horas, consoante o regulamento o estabelecer, igualmente para descanso e alimentação do servidor.

§ 1º Na hipótese acima, em cada turno de quatro horas deverá haver um intervalo de quinze minutos para lanche do servidor, segundo dispôr o regulamento.

§ 2º Os intervalos não serão considerados como tempo de serviço à disposição da Administração, ainda que durante os mesmos o servidor permaneça no local de trabalho, não gerando direito a qualquer contraprestação.

CAPÍTULO VIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 64º - Vencimento é a retribuição pecuniária obrigatória pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, definindo-se como:

- I- Vencimento padrão - aquele correspondente à retribuição pecuniária inicial do cargo, segundo o respectivo nível de acesso ou investidura;
- II- Vencimento básico - aquele correspondente à retribuição pecuniária inicial do cargo, acrescido das vantagens pessoais legalmente incorporadas.

Artigo 65º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor público investido em cargo de comissão ou função de confiança será paga na forma dos artigos 87 e 88.

§ 2º O servidor público investido em cargo em comissão ou função de confiança, originário de outra entidade ou órgão dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou de outros municípios, perceberá sua remuneração de acordo com o estabelecido pelo artigo 132 e seus parágrafos.

Artigo 66º - O vencimento padrão do cargo observará o princípio da isonomia e demais preceitos constitucionais.

Artigo 67º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como subsídios, de qualquer natureza ou a qualquer título, para Secretários do Município.

§ 1º Excluem-se do limite acima as vantagens previstas pelo artigo 86.

§ 2º Em qualquer hipótese a soma total de quaisquer valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo servidor, não poderá ser superior aos valores percebidos como subsídio de qualquer natureza ou a qualquer título, pelo Prefeito Municipal, inclusive no atinente às vantagens retro referidas.

Artigo 68º - O menor vencimento de cargo público municipal, denominado Valor Referencial de Vencimento, não será inferior a um salário mínimo constitucional.

Artigo 69º - O servidor perderá:

- I- A remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares aplicáveis;
- II- A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências no curso da jornada e entradas e saídas antecipadas, iguais ou superiores a cinco minutos, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares cabíveis.

Artigo 70º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo Único. Mediante autorização expressa e escrita do servidor, poderá haver descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos.

Artigo 71º - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal, depois de regularmente apuradas em procedimento administrativo, serão descontadas em folha de pagamento, em parcelas mensais, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais de um por cento ao mês, não excedentes à décima parte da remuneração mensal do servidor.

Artigo 72º - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de dez dias para quitá-lo.

Parágrafo Único. O não pagamento do débito no prazo preconizado implicará em sua inscrição em Dívida Ativa e subsequente cobrança judicial.

Artigo 73º A remuneração do servidor não será objeto de arresto, sequestro, penhora ou qualquer outro ato de constrição, exceto nos casos de prestação de alimentos decorrentes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO IX

DAS VANTAGENS

Artigo 74º - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens, conforme adiante enunciado:

- I-** Indenizações;
- II-** Auxílios pecuniários;
- III-** Gratificações e adicionais.

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais igualmente não geram qualquer direito à correspondente incorporação, a qualquer tempo ou título, salvo naquelas hipóteses expressamente previstas em lei específica.

Artigo 75º - As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou igual fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 76º - Constituem indenizações ao servidor:

- I-** Ajuda de custo;
- II-** Diárias; e,
- III-** Transporte.

Artigo 77º - Os valores das indenizações assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites máximos fixados em lei.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 78º - A ajuda de custo destina-se a atender as despesas de viagem e instalação do servidor público que, no interesse do serviço, for designado para exercer missão oficial ou estudo fora da Cidade de Pirpirituba, por tempo que justificar a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro da remuneração do servidor.

Artigo 79º - Correm por conta da Administração as despesas com o transporte do servidor público, para exercer missão oficial, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais, hipótese em que a ajuda de custo poderá exceder o limite antecedente.

Artigo 80º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor público que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Artigo 81º - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar em caráter eventual ou transitório para fora do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão oficial ou estudo no interesse do serviço, serão concedidas diárias, além do transporte, para cobrir as despesas com estadia, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento para fora do Município constituir exigência permanente do cargo ou função, o servidor público não fará jus a diárias.

Artigo 82º - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único. Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá ele as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Artigo 83º - O valor da diária não poderá exceder ao valor do salário mínimo constitucional.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Artigo 84º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor público que comprovadamente realizar despesas com a utilização de transporte para a execução de serviços

externos, por força das atribuições próprias do cargo ou função, com autorização prévia da autoridade superior.

§ 1º Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor público que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo nas condições acima, durante pelo menos quinze dias.

§ 2º Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um trinta avos por dia de realização do serviço.

Artigo 85º - O valor integral da indenização de transporte não poderá exceder o valor do salário mínimo constitucional.

Parágrafo Único. A realização de serviços externos, na hipótese prevista pelo artigo antecedente, está condicionada ao ato formal da autoridade competente e à necessidade de serviço, e somente será devida ou exigível se expressamente autorizada por escrito, em instrumento administrativo firmado conjuntamente pelo servidor público, sob pena de, mesmo realizados esses serviços externos, ser vedada a paga da indenização de transporte.

CAPITULO X

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 86º - Além do vencimento e vantagens estabelecidas nesta Lei, serão deferidos aos servidores, nas condições que seguem, as seguintes gratificações e adicionais:

- I- Gratificação pelo exercício de função de confiança;
- II- Gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- III- Gratificação natalina;
- IV- Adicional por dedicação plena;
- V- Adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- VI- Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII- Adicional noturno; e,
- VIII- Adicional por dia de repouso trabalhado.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU DE CONFIANÇA

Artigo 87º - Ao servidor efetivo investido em função gratificada ou de confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício, em percentuais, coeficientes ou valores fixados em lei específica.

§ 1º No provimento da função gratificada ou de confiança, o servidor efetivo perceberá tão somente gratificação pecuniária fixada para a função de confiança, enquanto perdurar o respectivo exercício, além da remuneração do seu cargo permanente.

§ 2º O servidor efetivo poderá optar pela remuneração da função de confiança, hipótese em que não lhe será devida esta gratificação, deixando o servidor efetivo de perceber a remuneração do cargo permanente enquanto perdurar o exercício na função de confiança.

§ 3º Esta gratificação e tampouco a remuneração da função de confiança, se por ela optar, não se incorporam ao vencimento do servidor efetivo, em nenhuma hipótese e para quaisquer fins, salvo expressa exceção legal, devendo serem suprimidas quando cessar o exercício da função, a qualquer tempo ou título.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Artigo 88º - Ao servidor público investido em cargo em comissão, é devida uma gratificação pelo seu exercício, em percentuais, coeficientes ou valores fixados em lei específica.

§ 1º No provimento de cargo em comissão, o servidor público perceberá tão somente gratificação pecuniária correspondente a cinquenta por cento da remuneração fixada para o cargo em comissão, enquanto perdurar o respectivo exercício, além da remuneração do seu cargo permanente.

§ 2º O servidor público poderá optar pela remuneração do cargo em comissão, hipótese em que não lhe será devida a gratificação prevista no "caput", deixando o servidor público de perceber a remuneração do cargo permanente enquanto perdurar o exercício no cargo em comissão.

§ 3º Esta gratificação e tampouco a remuneração do cargo em comissão, se por ela optar, não se incorporam à remuneração do servidor, em nenhuma hipótese e para quaisquer fins, salvo expressa exceção legal, devendo ser suprimidas quando cessar o exercício do cargo, a qualquer tempo ou título.

SUBSEÇÃO III

GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 89º - A gratificação natalina a que fizer jus o servidor, corresponderá ao décimo-terceiro vencimento anual, objetiva atender ao mandamento constitucional pertinente ao décimo-terceiro salário, e terá como base a remuneração a que o servidor tiver direito no mês de dezembro do ano respectivo, a razão de um doze avos para cada mês de efetivo exercício no mesmo ano.

§ 1º Considerar-se-á como mês integral, para todos os efeitos, o período de efetividade igual ou superior a quinze dias.

§ 2º A média da remuneração considerada para fins de cálculo do valor da gratificação natalina

incluirá a média dos adicionais por jornada extraordinária percebidos no período respectivo.

Artigo 90º - A gratificação natalina prevista no artigo antecedente será paga, observadas as condições acima enunciadas, até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. Até o mês de julho de cada ano, poderá ser pago, como adiantamento, seis doze avos do décimo-terceiro vencimento, desde que expressamente solicitado por escrito pelo servidor, até o último dia útil do mês de março do correspondente ano, ou de ofício pela Administração.

Artigo 91º - Aos servidores admitidos ou que reverterem à atividade no decorrer do ano, será paga gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício.

Artigo 92º - O servidor demitido ou exonerado perceberá sua gratificação natalina, quando devida, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada até o mês da demissão ou exoneração.

Artigo 93º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR DEDICAÇÃO PLENA

Artigo 94º - Ao servidor público que, por designação da autoridade competente, desempenhar atividade em regime de dedicação integral e/ou exclusiva, conforme elencadas em lei, será devido o respectivo adicional por dedicação plena, em percentuais, coeficientes ou valores fixados em lei específica.

§ 1º A designação para o exercício de atividade especial ou em regime especial é livre, ao exclusivo critério da autoridade competente, podendo ser cassada a qualquer tempo ou título.

§ 2º O adicional previsto neste artigo não se incorpora ao vencimento do servidor público, em nenhuma hipótese e para quaisquer fins, salvo expressa exceção legal, devendo ser suprimido quando cessar o exercício da atividade, a qualquer tempo ou título.

§ 3º Enquanto auferido, o adicional por dedicação somente será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do servidor público, observadas as limitações legais.

SUBSEÇÃO V

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Artigo 95º - Os servidores públicos que executem atividades que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, inflamáveis ou explosivas, fazem jus a um adicional calculado na forma enunciada nos artigos subsequentes.

Artigo 96º - O servidor público que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade, deverá optar por um deles, quando for o caso, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando à remuneração do servidor público.

Artigo 97º - O adicional de insalubridade somente será concedido quando reconhecida a insalubridade da atividade desenvolvida pelo servidor público, em laudo pericial exarado por junta médica e/ou de engenharia oficial credenciada, com acompanhamento de assistente técnico indicado por entidade classista representativa dos municipais, observados os critérios enunciados pelos Anexos da Norma Regulamentadora 15, da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e suas subseqüentes alterações, nos seus estritos termos, para o que:

- I- Tem-se por atividade insalubre aquela que causar a quem a desenvolve, cotidiana e habitualmente, reconhecido prejuízo à saúde.

§ 1º O adicional é devido:

- a) À razão de 10% do Valor Referencial de Vencimento, a partir do laudo que reconhecer insalubridade em grau mínimo da atividade desenvolvida;
- b) À razão de 20% do Valor Referencial de Vencimento, a partir do laudo que reconhecer insalubridade em grau médio da atividade desenvolvida;
- c) À razão de 40% do Valor Referencial de Vencimento, a partir do laudo que reconhecer insalubridade em grau máximo da atividade desenvolvida.

§ 2º Enquanto devido, o adicional de insalubridade será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do servidor público, observadas as limitações legais.

§ 3º as disposições desse artigo não se aplicam para casos anteriores a sanção desta lei já reconhecida e autorizada por lei municipal.

Artigo 98º - O adicional de periculosidade somente será concedido quando reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida pelo servidor público, em laudo pericial exarado por junta médica e/ou de engenharia oficial credenciada, observados os critérios enunciados pelos Anexos da Norma Reguladora 16, da Portaria nº 3.214, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e pelas disposições da Lei Federal nº 7.369, de 20/09/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.212, de 26/12/85, e suas subseqüentes alterações, nos seus estritos termos, para o que:

- I- Tem-se por atividade perigosa aquela que pode atentar contra a integridade física, por contato permanente com substâncias tóxicas, inflamáveis ou explosivas, em condições

de risco acentuado, de quem a desenvolve cotidiana e habitualmente;

§ 1º A gratificação do Risco de Vida será devida à razão de:

- I- 20% (vinte por cento) do vencimento padrão do cargo permanente, a partir de 1º de janeiro de 2021;
- II- 40% (quarenta por cento) do vencimento padrão do cargo permanente, a partir de 1º de janeiro de 2021;

§ 2º Enquanto devido, o adicional de periculosidade será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do servidor público, observadas as limitações legais.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 99º - O adicional pela prestação de serviço extraordinário será devido à razão de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho, por cada hora extraordinária realizada que exceder a jornada legal, considerando para cálculo o vencimento básico do servidor público.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 100º - Ao servidor público que realizar jornada laboral noturna, para tanto considerada aquela realizada entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, será devido um adicional noturno à razão de vinte por cento do valor da respectiva hora normal diurna.

§ 1º O trabalho noturno, cuja hora é computada como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, poderão ser suprimidos pela Administração a qualquer tempo, não sendo incorporado ao vencimento do servidor público para quaisquer efeitos, cessando com a eliminação das condições que lhe deram causa.

§ 2º Enquanto devido, o adicional noturno será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina;

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR DIA DE REPOUSO REMUNERADO

Artigo 101º - O servidor público que exercer atividade laboral em dias destinados ao repouso semanal e nos dias feriados, caso não compensado com iguais dias de descanso subsequente, fará jus ao adicional por dia de repouso trabalhado, de igual valor ao de um dia de trabalho normal efetivo.

CAPÍTULO XI

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E SUA DURAÇÃO

Artigo 102º - O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 103º - Após cada período de doze meses de efetivo serviço, o servidor terá direito a férias, observados os seguintes critérios:

- I- Férias de trinta dias, para o servidor que não contar com mais de cinco faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;
- II- Férias de vinte e cinco dias, para o servidor que não contar com mais de dez faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;
- III- Férias de vinte dias, para o servidor que não contar com mais de quinze faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;
- IV- Férias de quinze dias, para o servidor que não contar com mais de vinte faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo.

§ 1º Não fará jus a férias o servidor que faltar injustificadamente ao serviço por mais de vinte dias, no respectivo período aquisitivo.

§ 2º Igualmente não fará jus a férias o servidor que, no respectivo período aquisitivo, estiver em disponibilidade por mais de trinta dias, sendo-lhe assegurada, entretanto, a percepção de um terço da sua remuneração.

§ 3º É vedado descontar, no período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Artigo 104º - Não serão consideradas faltas ao serviço as ausências decorrentes de concessões, licenças e afastamentos, previstos em lei, ocorridos no curso do respectivo período aquisitivo, naquelas hipóteses em que o servidor continue percebendo a remuneração do cargo ou função normalmente, como se em exercício efetivo.

Artigo 105º - Será descontado do período aquisitivo o tempo em que o servidor estiver

ausente do serviço, em razão daquelas concessões, licenças e afastamentos em que o servidor deixar de perceber a remuneração do cargo ou função exercida.

Artigo 106º - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado de licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença da família, por mais de quatro meses contínuos ou seis meses descontínuos.

Parágrafo Único. Iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo quando o servidor, cessado o impedimento, retornar ao serviço efetivo.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DE FÉRIAS

Artigo 107º - As férias serão obrigatoriamente concedidas nos doze meses subsequentes ao decurso do período aquisitivo, e o respectivo período de gozo poderá ser um só período, ou desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, não inferior a dez dias corridos.

§ 1º Por motivo de calamidade pública, comoção interna ou superior interesse público, a Administração poderá interromper o gozo de férias.

Artigo 108º - A concessão das férias, com indicação do respectivo período de gozo, será participado ao servidor, por escrito e com antecedência mínima de quinze dias, mediante protocolo de recebimento.

§ 1º Cabe à autoridade competente fixar, a seu exclusivo critério e no interesse do serviço, o período de gozo das férias a que fizer jus o servidor, observando a rotatividade anual da escala.

Artigo 109º - É vedado à Administração deixar de conceder as férias a que fizer jus o servidor, sob pena de, decorrido o respectivo período de gozo sem sua concessão, arcar com o correspondente pagamento em dobro, desde que o requerimento para gozo das férias tenha sido previamente protocolado pelo servidor, em tempo hábil.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Artigo 110º - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral a que fizer jus.

§ 1º O servidor demitido ou exonerado perceberá a remuneração das férias, acrescida de um terço, quando devida, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no período aquisitivo, calculada até o mês da demissão ou exoneração.

Artigo 111º - A critério da Administração poderá haver a conversão de até um terço do período total de férias a que fizer jus o servidor, em pagamento em pecúnia, ressalvadas aquelas hipóteses em que o mesmo não tenha adquirido o direito a gozo.

Artigo 112º - Ocorrendo revisão de remuneração no curso das férias, a que faça jus o servidor no gozo das mesmas, o valor da diferença lhe será pago dentro do mês subsequente ao seu retorno ao serviço.

CAPÍTULO XII

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 113º - Conceder-se-á licença ao servidor, consoante adiante enunciado:

- I-** Em razão de gestação;
- II-** Por adoção;
- III-** Em razão de paternidade;
- IV-** Para o serviço militar;
- V-** Para atividade política;
- VI-** Para tratamento de saúde;
- VII-** Por motivo de doença em pessoa da família;
- VIII-** Para tratar de interesses particulares;
- IX-** Para acompanhamento de filho ou menor sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, portador de deficiência física, sensorial e/ou mental.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, exceção das hipóteses dos incisos IV, V, VI, VII e IX.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação da antecedente, para todos os efeitos.

SEÇÃO II

DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 114º - À servidora gestante será concedida licença durante o período de 180 (cento e

oitenta) dias consecutivos, compreendidos entre 28 (vinte e oito) dias antes e 152 (cento e cinquenta e dois) dias após o parto, com percepção de seu salário de contribuições para fins previdenciários, nos termos da legislação previdenciária pertinente.

§ 1º O período inicial para gozo da licença poderá ser potenciado, mediante apresentação, pela servidora, de atestado médico que comprove sua capacidade laborativa.

§ 2º Ocorrendo nascimento prematuro imprevisto, o período de 180 (cento e oitenta) dias de percepção do vencimento será contado a partir da data do parto.

§ 3º Ocorrendo aborto não criminoso ou o falecimento do nascido durante o parto, ou no decurso da licença maternidade, a percepção do vencimento fica limitada a um período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do aborto ou do óbito, conforme o caso.

§ 4º O salário de contribuição a que fizer jus a servidora gestante, relativo ao período de licença que exceder a 120 (cento e vinte) dias, será custeado diretamente pelo Erário municipal.

Artigo 115º - Fica assegurado à servidora, após o nascimento do filho e até que este complete seis meses de idade, o direito de afastar-se do serviço por uma hora a cada turno de expediente, para amamentação, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia convenção junto ao superior hierárquico.

SEÇÃO III

DA LICENÇA ADOTANTE

Artigo 116º - Nos termos da legislação previdenciária pertinente, será concedida licença de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com percepção de salário de contribuição para fins previdenciários, à servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Redação dada pela Lei nº 1986/2009):

- I- Até 06 (meses) completos, por 180 (cento e oitenta) dias;
- II- A partir de 06 (seis) meses e até 01 (um) ano completo, por 120 (cento e vinte) dias;
- III- A partir de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias; e,
- IV- A partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias.

§ 1º A licença será devida à Servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º A licença não será devida quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Para a concessão da licença é indispensável a apresentação de documentação hábil em que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da Servidora adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 4º O salário de contribuição a que fizer jus a servidora adotante, relativo ao período de licença que exceder a 120 (cento e vinte) dias, será custeado diretamente pelo Erário municipal.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 117º - Ao servidor que se tornar pai, será concedida licença de cinco dias úteis, sem prejuízo de sua remuneração, mediante prévia ou subsequente apresentação de certidão de nascimento do filho.

Parágrafo Único. Igual licença será concedida ao servidor público nos casos de adoção ou guarda judicial de menor de sete anos, mediante apresentação de documentação hábil.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 118º - Ao servidor público convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença, sem remuneração.

Artigo 119º - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial comprobatório da convocação.

Artigo 120º - O servidor público desincorporado deverá reassumir o exercício efetivo do cargo dentro do prazo de quinze dias se a desincorporação ocorrer no Estado, e dentro do prazo de trinta dias se a desincorporação ocorrer em outro Estado da Federação.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 121º - O servidor candidato, após sua escolha homologada em convenção partidária e com o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, detentor de competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, terá direito a licença remunerada de 03 (três) meses antes da eleição até o dia seguinte ao pleito, mediante percepção do respectivo vencimento básico do cargo.

Artigo 122º - O servidor candidato, após sua escolha homologada em convenção partidária e com o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, não detentor das competências ou interesses elencados no artigo anterior, terá direito à licença remunerada de três meses antes da eleição até o dia seguinte ao pleito, mediante percepção do respectivo vencimento básico do cargo.

Artigo 123º - Ao servidor público, após diplomado pela Justiça Eleitoral e no exercício de

mandato eletivo político, aplicam-se as seguintes disposições:

- I- Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 124º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido e com base em inspeção médica, com percepção de vencimento básico a que fizer jus.

Artigo 125º - A licença terá duração igual ao prazo assinado na inspeção médica referida.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 126º - Será concedido ao servidor público licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou outras pessoas que vivam às suas expensas e dependência econômica, desde que comprovado ser indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.

Artigo 127º - Provar-se-á a doença através de inspeção médica oficial credenciada, e após, em procedimento apropriado, proceder-se-á ao julgamento da indispensabilidade referida neste artigo.

Artigo 128º - A licença será concedida com percepção do correspondente vencimento básico pelo prazo de até trinta dias, podendo ser prorrogada por iguais períodos, até o máximo de três meses, a critério da autoridade competente e com base em inspeções médicas e os devidos procedimentos administrativos, com periodicidade mínima quinzenal.

Parágrafo Único. Excepcionalmente o prazo máximo referido no "caput" deste artigo poderá ser excedido, a critério da autoridade competente, com base em inspeção médica e procedimento probatório das condições exigidas para a concessão da licença.

Artigo 129º - Em qualquer hipótese a licença não poderá exceder de seis meses, e não poderá ser renovada senão um ano da antecedente.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 130º - A critério da Administração, pode ser concedida, ao servidor público já estabilizado, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de um ano, sem remuneração, prorrogável por igual período.

§ 1º O servidor público deve aguardar em exercício a concessão da licença, salvo caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovado pela autoridade a que estiver subordinado, considerando-se, caso a licença seja negada, como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

§ 2º É vedada a concessão de nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º No transcurso do décimo primeiro mês da licença, o servidor público deverá formalizar, mediante requerimento, sua intenção de retornar ou não ao exercício no Serviço Público municipal, configurando-se a segunda hipótese ou a não formalização por escrito, em exoneração do cargo do qual é detentor.

§ 4º O tempo da licença não será considerado como tempo de serviço público, ou para quaisquer outros fins e/ou vantagens.

Artigo 131º - Será concedida licença especial, aos Servidores Públicos que possuam filhos ou menores sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental que necessitem de atenção permanente e tratamento educacional, fisioterápico e/ou terapêutico em instituição especializada e que tenham carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, por um período não superior a 1 (um) turno da jornada do dia correspondente ao tratamento, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A licença especial, referida no caput, para que seja deferida dependerá de:

- I- Requerimento escrito do interessado à autoridade superior do órgão a que estiver vinculado;
- II- O requerimento esteja instruído com certidão de nascimento ou termo de guarda judicial, tutela ou curatela e atestado médico de que o filho ou menor necessite de atenção permanente e que se encontra em tratamento educacional, fisioterápico e/ou terapêutico em instituição especializada, necessitando da assistência direta do Servidor Público.

§ 2º O requerimento referido no inciso I, do § 1º deste artigo, deverá ser submetido à apreciação do Serviço de Assistência Social do Município para parecer e, após, encaminhado a junta médica do Município, para emissão de laudo conclusivo, como condição de deferimento do pedido.

§ 3º Quando os pais ou responsáveis do portador de deficiência física, sensorial e/ou mental forem ambos Servidores Públicos do Município, somente um deles poderá fazer uso da licença em cada período requerido.

§ 4º A licença de que trata o caput será concedida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observado sempre o procedimento de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO XIII

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO

Artigo 132º - O servidor público poderá ser cedido com ou sem remuneração, por ato isolado ou mediante permuta, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios, e Poder Judiciário e Ministério Público, bem assim entidades assistenciais, comunitárias ou filantrópicas, nas seguintes hipóteses:

- a) Para exercício de cargo de idêntica natureza ou com atribuições similares;
- b) Para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou congêneres;
- c) Para implemento de obrigações assumidas em convênios, consórcios ou contratos;
- d) No interesse público ou comunitário; e,
- e) Nos casos previstos em leis específicas.

§ 1º A responsabilidade pelo ônus da cedência ou permuta será estabelecida em conformidade ao que dispuser o regulamento, e o tempo de afastamento será considerado para todos os fins e efeitos em prol do servidor público cedido.

CAPÍTULO XIV

DAS CONCESSÕES

Artigo 133º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, mediante comprovação:

- I- Por dois dias a cada ano, para doação de sangue;
- II- Até dois dias, para alistamento eleitoral;
- III- Até três dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô(ó) ou sogro(a);
- IV- Até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento; e,

b) falecimento de cônjuge ou companheiro(a), pais ou filhos de qualquer condição, ou menor sob guarda judicial ou tutela, ou de irmãos.

V - por tantos dias quantos forem os de realização de concurso público ou de provas seletivas para ingresso em curso de segundo grau ou curso superior.

CAPÍTULO XV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 134º - O tempo de serviço do servidor público será contado segundo as normas a seguir enunciadas.

Artigo 135º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 136º - Além das ausências ao serviço previsto no artigo 133, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I-** Férias;
- II-** Exercício de cargo em comissão, função de confiança ou em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- III-** Participação de programas de treinamento ou aperfeiçoamento regularmente instituído pela Administração;
- IV-** Convocação para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional;
- V-** Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI-** Missão oficial;
- VII-** Licenças:

a) À gestante, à adotante e à paternidade;

b) Para tratamento de saúde, inclusive por moléstia profissional ou acidente de trabalho, mediante atestado médico legível, a ser apresentado no primeiro dia do retorno da licença. Os atestados para licenças superiores a dez dias corridos deverão ser apresentados na Diretoria de Recursos Humanos, nos primeiros cinco dias úteis do início da licença, para fins de encaminhamento à inspeção médica.

c) Para acompanhamento de filho ou menor sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, portador de deficiência física, sensorial e/ou mental;

VIII - Exercício de mandato eletivo ou classista, exceto para desenvolvimento funcional mediante promoção.

Artigo 137º - Computar-se-á tão somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I-** O tempo de serviço público prestado a órgãos e entidades dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e demais casos de cedências ou permutas;
- II-** A licença para atividade política;
- III-** O tempo em disponibilidade remunerada;

- IV- O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, consoante legislação federal pertinente dispuser;
- V- O tempo de serviço prestado ao Município em períodos descontínuos, intercalados ou sucessivos, mediados por prazos superiores a sessenta dias cada, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º Para os efeitos deste artigo o tempo de serviço não poderá ser contado com quaisquer acréscimos temporais, ou tempo fictícios ou em dobro.

§ 2º O tempo em que o servidor público esteve aposentado não será computado para nova aposentadoria, naquelas hipóteses em que a primeira aposentadoria tenha decorrido de ato nulo, ilícito ou irregular.

§ 3º É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego, em órgão ou entidade do Município, os Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos demais municípios, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou em atividade privada.

CAPÍTULO XVI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 138º - É assegurado ao servidor o direito de requerer ante a Administração, em defesa de direito ou de legítimo interesse, observado o que segue:

- I- O requerimento será escrito e dirigido à autoridade competente para decidir;
- II- A decisão deverá ser exarada dentro do prazo de trinta dias, contados da data do protocolo do requerimento perante a autoridade superior a que estiver subordinado o requerente;
- III- Sendo requeridas ou determinadas diligências, esse prazo será prorrogado em igual tempo.

Artigo 139º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato, prolatado despacho ou proferido a primeira decisão, que não poderá ser renovado.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração observará quanto ao respectivo processamento, as disposições enunciadas no artigo antecedente.

Artigo 140º - Caberá recurso ao Prefeito Municipal ou dirigente superior de entidade, como última instância, sendo indelegável e definitiva sua decisão:

- I- Do indeferimento do requerimento; e,
- II- Do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º O recurso será apresentado perante a autoridade que houver proferido a decisão recorrida.

§ 2º Terá efeito de recurso o pedido de reconsideração quando o ato, despacho ou decisão houver sido exarado pelo Prefeito Municipal ou dirigente superior da entidade.

§ 3º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de quinze dias, contados da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 141º - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, e, se providos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato, despacho ou decisão impugnada.

Artigo 142º - O direito de peticionar ou recorrer prescreve:

- I- Em um ano, quanto aos atos de demissão e cassação de disponibilidade ou que afetem direito patrimonial ou créditos resultantes das relações estatutárias;
- II- Em cento e oitenta dias, nos demais casos.

§ 1º O prazo de prescrição será contado da data da publicação ou ciência do ato impugnado, pelo interessado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis e tempestivos, interrompem a prescrição.

§ 3º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr pelo restante, da data em que cessar a interrupção.

Artigo 143º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, ao servidor ou ao procurador por ele constituído, nas dependências da unidade ou órgão.

Artigo 144º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 145º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Artigo 146º - A Administração deverá rever seus atos, quando eivados de nulidade ou de vícios sanáveis.

CAPÍTULO XVII

DOS DEVERES

Artigo 147º - São deveres do servidor:

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- II- Lealdade às instituições a que servir;
- III- Observância das normas legais e regulamentares;
- IV- Cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

- V- Atender com presteza:
- a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para a defesa da Fazenda municipal.
- VI- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- VII- Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII- Guardar sigilo sobre assuntos do órgão ou entidade;
- IX- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII- Apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou com uniforme regulamentar, e comasseio e higiene adequados;
- XIV- Observar as normas de segurança e medicina do trabalho, assim como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individuais fornecidos ou postos à disposição;
- XV- Apresentar relatórios de suas atividades nos casos e prazos regulamentares, ou quando determinados pela autoridade competente;
- XVI- Frequentar os cursos e treinamentos instituídos pela Administração para treinamento e aperfeiçoamento, em estabelecimento próprio ou de terceiros;
- XVII- Sugerir providências tendentes ao aprimoramento e melhoria do serviço; e,
- XVIII- Observar os requisitos enunciados no artigo 27, naquilo que couber.

Parágrafo Único. As denúncias e representações de que tratam os incisos VI e XII serão apresentados perante o superior hierárquico.

CAPÍTULO XVIII

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 148º - Ao servidor é proibido:

- I- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico imediato;
- II- Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;
- III- Recusar fé a documentos públicos;
- IV- Opor resistência injustificada ou retardar indevidamente ao processamento de documentos e andamento de processos, execução de serviços, cumprimento de prazos

- legais e regulamentares, atendimento de ordens superiores ou observância de normas regulamentares;
- V- Promover manifestações de desprezo no local de trabalho;
 - VI- Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestações escrita ou oral;
 - VII- Cometer à pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei ou regulamento, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
 - VIII- Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a entidade classista ou a partido político;
 - IX- Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação através de concurso público;
 - X- Valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - XI- Atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos e entidades públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau civil;
 - XII- Receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie ou natureza, em razão de suas atribuições;
 - XIII- Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia licença da autoridade competente, nos termos da lei;
 - XIV- Praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XV- Proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
 - XVI- Cometer a outro servidor, subordinado ou não, atribuições estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência e eminentemente transitórias;
 - XVII- Utilizar pessoal ou recursos materiais de órgãos ou entidades públicas em serviços ou atividades particulares;
 - XVIII- Desempenhar qualquer atividade incompatível com o exercício do cargo ou função, especialmente direção ou gerência de empresas comerciais, industriais, prestadoras de serviços, sociedades civis, ou estabelecimentos individuais ou autônomos, que mantenham vínculo com o Poder Executivo;
 - XIX- Celebrar com o Poder Executivo Municipal e suas entidades, por si ou interposta pessoa, contratos de natureza comercial, industrial, de prestação de serviços ou civil;
 - XX- Incurrer em quaisquer umas das hipóteses tipificadas nos incisos I a XVI do artigo 29 desta Lei.

Artigo 149º - É lícito ao servidor criticar os atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO XIX

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 150º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Artigo 151º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 1º O regime de substituição preconizado pelos artigos 50 e 51, não tipifica acumulação de cargos, não sendo aplicável à hipótese o disposto no artigo subsequente.

§ 2º Nas hipóteses de regular acumulação de cargos, os respectivos vencimentos e demais vantagens cabíveis a que fizer jus o servidor público, serão individual e proporcionalmente calculadas, "pro rata temporis", para os efeitos e nos limites desta Lei.

§ 3º Em todos os casos, e sem exceções, é vedado acumular cargos com empregos, no âmbito da Administração Municipal.

Artigo 152º - O servidor público vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos, quando investido em cargo em comissão ficará afastado de ambos os cargos permanentes, recebendo sua remuneração nos termos da legislação referida.

§ 1º. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º. O servidor público efetivo que decidir ocupar cargo de direção, chefia ou confiança, poderá optar pela maior remuneração, seja a do cargo efetivo ou a que for vinculada ao novo cargo.

CAPÍTULO XX

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 153º - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 154º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário, ao patrimônio público ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Município deverá ser liquidada na forma prevista nos artigos 71 e 72.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda municipal, regressivamente.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores a qualquer título e contra eles será

executada, até o limite do valor da meação, legítima ou herança recebida.

Artigo 155º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

Artigo 156º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho ou em razão do cargo ou função.

Artigo 157º - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 158º - A responsabilidade administrativa ou civil do servidor será afastada no caso de absolvição criminal, salvo se esta decorrer de falta ou insuficiência de provas.

CAPÍTULO XXI

DAS PENALIDADES

Artigo 159º - São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor:

- I- Advertência escrita;
- II- Suspensão;
- III- Demissão;
- IV- Cassação de disponibilidade ou aposentadoria;
- V- Destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Artigo 160º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço, para o patrimônio público ou para o Erário municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os antecedentes funcionais, não podendo ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único. Nos casos de infrações simultâneas, a maior absorve a menor, refletindo como circunstância agravante na graduação da penalidade.

Artigo 161º - A aplicação de a pena disciplinar poderá ser acumulada com a perda parcial ou total de vantagens, na forma da lei.

Artigo 162º - A advertência ou a suspensão serão aplicadas, a critério da autoridade competente, com a observância das disposições antecedentes, por escrito, quando da inobservância

de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, e nos casos em que a falta não tipificar infração sujeita à penalidade de demissão.

Artigo 163º - A suspensão não poderá exceder de trinta dias, no curso da qual o servidor deixará de perceber qualquer remuneração, proporcional por dia de suspensão.

Art. 164º - Será aplicada ao servidor público a pena de demissão nos casos de:

- I- Crime contra a Administração Pública;
- II- Abandono de cargo ou função;
- III- Indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV- Inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V- Improbidade administrativa;
- VI- Incontinência pública ou conduta escandalosa;
- VII- Ofensa física, em serviço, a servidor ou terceiro, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- Uso ou aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- Revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou função;
- X- Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- XI- Corrupção ativa ou passiva;
- XII- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- Transgressão ao artigo 148, incisos X a XX, observadas as disposições antecedentes.

Artigo 165º - Nas hipóteses de acumulação de cargos, a pena imposta na demissão do servidor de somente um dos cargos, empregos ou funções públicas, concedendo-se ao servidor o prazo de dez dias para optar e permanecer no exercício de tão só um deles.

§ 1º Se comprovada que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de todos os cargos, empregos ou funções públicas, sendo obrigado a restituir o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos.

§ 2º Sendo um dos cargos, empregos ou funções públicas exercido em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a decisão será comunicada ao órgão ou entidade onde ocorrer a acumulação.

Artigo 166º - A demissão nos casos de incisos V, VIII e X, do artigo 164, implicam em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 167º - Configura abandono de cargo ou função a ausência injustificada ou intencional do servidor público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta dias intercalados, no curso de doze meses.

Artigo 168º - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada habitualidade de modo a representar falta ao serviço, sem causa justificada, por

sessenta dias, intercaladamente, durante um período de vinte e quatro meses, ou ainda, quando caracterizar séria violação dos deveres e obrigações do servidor público, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Artigo 169º - O ato de imposição de pena disciplinar mencionará sempre o embasamento legal e sua fundamentação.

Artigo 170º - A demissão incompatibiliza o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor público que for demitido por infringência ao artigo 164, incisos I, V, VIII, X e XI.

Artigo 171º - A pena de destituição de cargo em comissão ou função de confiança, implicana impossibilidade de ser o servidor público investido em cargos ou funções dessa natureza durante o período de três anos, contados do ato da punição.

Artigo 172º - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se restar comprovado que o servidor público inativo:

- I- Houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão;
- II- Houver aceitado ilegalmente cargo ou função pública, enquanto em atividade.

Artigo 173º - A pena de destituição de cargo em comissão ou função de confiança, será aplicada ao servidor público:

- I- Quando verificada falta de exação no exercício de suas atribuições;
- II- Quando comprovado que, por omissão ou comissão, o servidor público contribuiu para quênão fosse apurada no devido tempo irregularidade no serviço.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade deste artigo não implica na perda automática do cargo permanente.

Artigo 174º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- Pelo Prefeito Municipal ou dirigente superior de entidade, as penas de demissão, exoneração ou destituição, e cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II- Pelos Secretários do Município e demais autoridades com igual competência ou delegação, as de advertência e suspensão, quando para tanto forem investidos pelo Prefeito Municipal.

Artigo 175º - As penas disciplinares imputadas ao servidor público serão registradas em seu assentamento funcional.

Artigo 176º - A ação disciplinar prescreverá:

- I- Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, exoneração ou destituição, ecassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II- Em quatro anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;
- III- Em três anos, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade competente tiver ciência inequívoca da existência da falta.

§ 2º A abertura da sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO XXII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 177º - A autoridade ou superior hierárquico que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado amplos defesa e contraditório.

Artigo 178º - Quando a falta cientificada, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado, por falta de objeto.

Artigo 179º - As irregularidades serão apuradas por meio de:

- I- Sindicância, quando não houver elementos suficientes para sua determinação imediata ou para identificação do servidor faltoso;
- II- Processo administrativo, quando a sua gravidade, decorrente de denúncia ou representação formulada por escrito, ou decorrente de prévia sindicância, ensejar a demissão do cargo ou cassação da aposentadoria ou da disponibilidade do servidor público faltoso.

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 180º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade imputada, ou torne-se necessário ou recomendável seu afastamento, a autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor público, fundamentadamente, por até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. Findo o prazo para afastamento, ou sua prorrogação, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, retornando o servidor público serviço, ainda que não concluído o procedimento disciplinar.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 181º - O procedimento disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por irregularidade no serviço público, com a subsequente imposição de pena disciplinar cabível.

Artigo 182º - O procedimento disciplinar será conduzido por três servidores efetivos designados pela autoridade competente.

§ 1º A sindicância será cometida à comissão sindicante de três servidores efetivos, considerando o fato a ser apurado, um dentre eles designado para presidi-la, os quais poderão ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório conclusivo.

§ 2º O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante, composta de três servidores efetivos estáveis, de hierarquia superior ou igual à do acusado sempre que possível, um dentre eles designado para presidi-la, os quais poderão ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório conclusivo.

Artigo 183º - A comissão sindicante e a comissão processante exercerão as suas atribuições e responsabilidades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 1º Não poderá conduzir procedimento disciplinar parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil.

§ 2º Poderá ser designado servidor público para secretariar as comissões, podendo a designação recair dentre um de seus membros.

Artigo 184º - O procedimento disciplinar se inicia com a publicação do ato que designar a comissão sindicante ou a comissão processante, e compreenderá:

- I- Sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;
- II- Instrução e relatório conclusivo; e,
- III- Decisão.

SUBSEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

Artigo 185º - A sindicância deverá ser instaurada por portaria do Prefeito Municipal ou do

Secretário(a) Municipal), com observância das cautelas do artigo 182 e seu § 1º.

§ 1º A sindicância será processada de forma sumaríssima, com os depoimentos e diligências necessárias ao esclarecimento do ocorrido, e à identificação do responsável pela falta quando for o caso.

§ 2º No curso da sindicância serão ouvidos o denunciante e o acusado, se já identificado.

§ 3º Dentro do prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias a critério da autoridade competente, far-se-á relatório conclusivo da sindicância.

§ 4º Quando a sindicância concluir pela culpabilidade será o acusado cientificado para apresentar defesa e discriminar sua prova no prazo de três dias.

Artigo 186º - Concluída a sindicância, seu relatório será apresentado ao Prefeito Municipal, que decidirá, com base nos elementos apurados, por:

- I- Aplicação das penalidades de advertência ou suspensão do acusado;
- II- Instauração de processo administrativo disciplinar para efeito de demissão ou exoneração do acusado;
- III- Arquivamento da sindicância.

§ 1º O Prefeito Municipais, entendendo que os fatos não se encontram devidamente elucidados, devolverá a sindicância para novas providências, dentro do prazo máximo de dez dias.

§ 2º Concluídas as diligências complementares, o Prefeito decidirá na forma do "caput" deste artigo.

Artigo 187º - Nas hipóteses de aplicação de pena de advertência ou suspensão, o acusado terá assegurado recurso, sendo-lhe facultado exercer esse direito na conformidade do artigo 201, no prazo de três dias.

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 188º - O processo administrativo disciplinar deverá ser instaurado por portaria do Prefeito Municipal com observância das cautelas do artigo 182 e seu § 2º.

§ 1º O processo administrativo disciplinar será sempre contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, que poderá ser exercida pelos meios e recursos admitidos na Lei.

§ 2º A denúncia formulada por escrito, ou o relatório da sindicância, conforme o caso, integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 3º Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para instauração de inquérito penal, sem prejuízo ao processamento do processo administrativo disciplinar.

Artigo 189º - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá de

sessenta dias, podendo, a critério da autoridade processante, ser prorrogado por mais sessenta dias, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Artigo 190º - As reuniões e audiências da comissão processante serão registradas em atas, que deverão transcrever os depoimentos colhidos e decisões exaradas.

Parágrafo Único. Ao instalar os trabalhos, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes, e designará dia, hora e local para a primeira audiência, assim como a citação inicial do acusado.

Artigo 191º - O acusado poderá ser citado pessoalmente ou por meio eletrônico para comparecer à audiência inicial e nela depor, por termo de citação do qual constem sua qualificação completa, a falta que lhe é imputada e as penalidades cabíveis, acompanhado de cópia da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 1º Obrigatoriamente constará do termo de citação o prazo para o acusado exercer sua defesa, sob pena de revelia, e para depor sob pena de confissão.

§ 2º Caso o acusado recuse o recebimento da citação, deverá a recusa ser certificada, a vista de, pelo menos, duas testemunhas, que acompanharão a leitura do termo de citação perante o mesmo e subscreverão a certidão do corrido juntamente com o servidor público designado para cumprimento do ato.

§ 3º Encontrando-se o acusado ausente do Município, se conhecido seu paradeiro será citado por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e da recepção.

§ 4º Sendo desconhecido seu paradeiro, o acusado será citado por edital, com prazo de antecedência de dez dias, publicado em jornal local que habitualmente veicula os atos oficiais do Município, juntando-se ao processo exemplar do edital publicado.

Artigo 192º - O acusado poderá constituir advogado para representá-lo e exercer sua defesa, requerendo provas e o que mais for admitido em lei.

§ 1º O Presidente da comissão processante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, procrastinatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito ou puder ser alcançada por outros meios.

Artigo 193º - Na audiência inicial será tomado o depoimento pessoal do acusado, concedendo-se-lhe o prazo de três dias para apresentar sua defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Não comparecendo o acusado regularmente citado, o Presidente da comissão processante aplicar-lhe-á a pena de confissão.

§ 2º No prazo para defesa, será assegurada vista do processo em repartição.

§ 3º A pluralidade de acusados importa em um prazo de defesa de seis dias, comum a todos, contados da audiência para depoimento do último acusado.

Artigo 194° - A não apresentação de defesa no prazo legal configura revelia, a qual será decretada quando do decurso do prazo pelo Presidente da comissão processante.

§ 1° Na hipótese de revelia os fatos imputados ao acusado reputar-se-ão verdadeiros.

§ 2° Contra o acusado revel os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 3° Havendo pluralidade de acusados, a revelia não induzirá ao efeito do § 1° acima, se pelo menos um deles apresentar defesa e a mesma for comum a todos.

Artigo 195° - Apresentada defesa pelo acusado, a comissão processante determinará as providências e diligências requeridas ou determinadas de ofício, apazando audiência para oitivas das testemunhas arroladas.

§ 1° Da designação de perito habilitado para a realização de perícia deferida ou determinada de ofício, o acusado e/ou seu procurador será intimado para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de três dias, devendo o laudo ser ultimado em quinze dias.

§ 2° O Presidente da comissão designará audiência para oitiva das testemunhas regularmente arroladas, dela intimando o acusado e/ou seu procurador, observados:

- I- As testemunhas serão notificadas mediante mandado ou por via postal;
- II- Se a testemunha for servidor, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao seu superior hierárquico;
- III- As testemunhas que deixarem de ser notificadas por insuficiência de elementos quanto à respectiva qualificação e endereço, somente serão ouvidas caso conduzidas pelo acusado para a audiência apazada;
- IV- Reputar-se-ão desistidos os depoimentos daquelas testemunhas que, devidamente notificadas ou que deixarem de ser notificadas por insuficiência de elementos quanto à respectiva qualificação e endereço, não comparecerem ao ato.

Artigo 196° - As testemunhas serão ouvidas separadamente e os respectivos depoimentos serão reduzidos a termo, onde constem a identificação completa do depoente, seu endereço, grau de parentesco, amizade ou inimizade, impedimentos e relacionamento profissional com o acusado, o qual ao final será subscrito pela comissão processante, pela testemunha e pelo acusado e/ou seu procurador, acaso presentes.

§ 1° Ao acusado ou seu procurador, se presentes, é assegurado formular perguntas pertinentes aos fatos à testemunha, através do Presidente da comissão processante.

§ 2° Exceção aos casos de acareação entre testemunhas ou destas com o acusado, as mesmas serão ouvidas separadamente.

§ 3° Encerrada a oitiva das testemunhas, a comissão processante poderá determinar a reinquirição do acusado, sob pena de confissão, bem assim das testemunhas.

Artigo 197° - Vindo ao processo o laudo pericial, dele o acusado e/ou seu procurador será intimado para manifestar-se em três dias, sendo facultado à comissão processante designar audiência para ouvir o perito sobre pontos obscuros ou de difícil compreensão, para a qual todos serão previamente intimados.

Artigo 198° - Ultimada a instrução do processo e revisadas suas peças e documentos,

ordenadamente visados, será encerrada sua fase probatória, sendo o acusado e/ou seu procurador intimado por mandado, via postal, edital ou nos próprios autos, para em dez dias apresentar alegações finais de defesa, por escrito.

§ 1º No prazo para alegações, será assegurada vista do processo, em repartição.

§ 2º Havendo pluralidade de acusados, o prazo para alegações finais será de vinte dias, comum a todos.

Artigo 199º - Decorrido o prazo para alegações finais, com sua apresentação ou não, a comissão processante apreciará os elementos do processo, exarando relatório final e respectivo parecer, com voto em separado de todos os seus membros, enunciando as infrações imputadas ao acusado, as provas que instruíram o processo, a defesa e alegações finais, e a tipificação das irregularidades apuradas, emitindo, ao depois, a conclusão motivada para absolvição ou punição do acusado, indicando as penas disciplinares cominadas às faltas e respectiva fundamentação legal.

Parágrafo Único. O relatório final e respectivo parecer serão remetidos ao Prefeito Municipal para decisão, dentro de quinze dias contados do decurso de prazo para alegações finais.

Artigo 200º - Recebido o processo contendo o relatório final e respectivo parecer o Prefeito Municipal, dentro de dez dias:

- I- Pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessárias, à comissão processante, que as ultimarás no prazo de dez dias;
- II- Decidirá, acolhendo ou não o parecer da comissão processante, fundamentando sua decisão, se diversa desse parecer.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado do retorno do processo ao Prefeito Municipal.

Art. 201 O acusado e/ou seu procurador será intimado da decisão final por mandado, via postal ou edital, com observância das formalidades pertinentes enunciadas pelo artigo 191 e seus §§.

SUBSEÇÃO III

DO RECURSO E DA REVISÃO

Artigo 202º - Da decisão que cominar ao acusado penalidade disciplinar, poderá ser interposto recurso dentro do prazo de dez dias, contado da ciência que tiver o acusado e/ou seu procurador da mesma, pleiteando a respectiva reforma.

§ 1º O recurso de que trata este artigo não terá efeito suspensivo, e deverá constar de peça escrita e fundamentada, somente sendo admissível nos seguintes casos:

- a) a decisão recorrida ser contrária à expressa disposição de lei;
- b) a decisão recorrida ser frontalmente contrária à evidência dos autos;
- c) a pena ser desconforme com a infração tipificada.

§ 2º Recebido o recurso, o Prefeito Municipal terá o prazo de dez dias para exarar decisão definitiva, mantendo ou reformando a anterior, em caráter irrecorrível.

Artigo 203º - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida ou determinada de ofício a qualquer tempo, dentro do prazo de cinco anos, uma única vez, quando:

- I- A decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou viciados;
- II- Depois da decisão, o acusado obter documento novo cuja existência ignorava ou não pode fazer uso, capaz de por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável;
- III- Vier a ser proferida sentença criminal absolutória do acusado, na hipótese do artigo 198, §3º salvo se esta decorrer de falta ou insuficiência de provas.

Parágrafo Único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão do processo.

Artigo 204º - O processo revisional será realizado por comissão processante designada na forma do artigo 182 e seu § 2º, e correrá em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º No processo revisional, o ônus da prova cabe exclusivamente ao acusado.

§ 2º As conclusões da comissão processante serão encaminhadas ao Prefeito Municipal, dentro de trinta dias do recebimento do pedido de revisão, que proferirá decisão fundamentada no prazo de dez dias.

Artigo 205º - A decisão que julgar procedente o pedido de revisão tornará insubsistente ou atenuada a penalidade cominada, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa revisão, se for o caso.

SEÇÃO III

NORMAS PROCEDIMENTAIS COMPLEMENTARES

Artigo 206º - Das citações e intimações, juntar-se-ão exemplares depois de cumpridas.

§ 1º As intimações do acusado poderão ser realizadas na pessoa de seu procurador, acaso constituído, para todos os efeitos.

§ 2º Na formação material dos procedimentos, observar-se-ão:

- I- Todos os termos e mandados terão forma padronizada, só valendo se subscritos pelo Presidente da comissão ou pelo seu Secretário;

- II- De todas as reuniões e audiências realizadas, deverão ser lavradas atas circunstanciadas, subscritas por todos os presentes;
- III- Os documentos juntados o serão no original ou via de igual teor e forma, por certidão outrossado, ou por cópia autenticada;
- IV- A juntada de documentos, termos e atas, e demais peças dos autos, far-se-á sempre em ordem cronológica de ocorrência, mediante despacho deferitório do Presidente da comissão;
- V- Todas as folhas ou peças que compõem o procedimento serão numeradas ordenadamente erubricadas pelo Secretário da comissão.

CAPÍTULO XXIII

DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 207º - A seguridade social do servidor público será submetida exclusivamente ao sistema previdenciário do município, mediante filiação obrigatória e nos termos, nas condições e na forma dos planos e prestações previdenciárias oferecidas.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo permanente com o Município, suas autarquias e fundações públicas, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social, em conformidade com a Lei Complementar nº 01/02, de 31 de janeiro de 2002.

SEÇÃO ÚNICA DO CUSTEIO

Artigo 208º - Todos os servidores públicos sujeitar-se-ão, durante todo o prazo de exercício da atividade, inclusive nos casos de licenças, afastamentos, concessões, disponibilidades e gozo de benefícios previdenciários, arcando com o correspondente custeio.

Artigo 209º O pagamento das contribuições previdenciárias, a que se sujeita igualmente a Administração, será procedido em conformidade ao que estabelece a legislação municipal.

Parágrafo Único. Para esses efeitos, as contribuições previdenciárias de responsabilidade e suportadas pelos servidores públicos, serão descontadas automática e diretamente em folha de pagamento, sendo-lhes creditado tão somente o saldo líquido correspondente à remuneração a que fizerem jus.

CAPÍTULO XXIV

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Artigo 210º - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Artigo 211º - As contratações a que se refere o artigo antecedente somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I-** Calamidade pública;
- II-** Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III-** Campanhas de saúde pública ou censos demográficos;
- IV-** Prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais, inclusive greves de servidores públicos;
- V-** Casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos;
- VI-** Necessidade de pessoal em decorrência de demissão, exoneração, vacância, aposentadoria e falecimento ou licenças, nas unidades administrativas de prestação de serviços essenciais;
- VII-** Substituição de professor, legal e temporariamente afastado, ou necessidade premente de suprir a falta de professor com habilitação específica de magistério;
- VIII-** Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;
- IX-** Atender serviços e/ou tarefas braçais, de natureza sazonal, por períodos não superiores a 1 ano.

Artigo 212º - As contratações de que trata o presente Capítulo serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, sempre observado o prazo máximo de um ano.

§ 1º É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a) Houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- b) O prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite máximo.

§ 2º Excepcionalmente será admitida a prorrogação de contrato por até um ano, se persistir, comprovadamente, a hipótese que justificou a contratação.

§ 3º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços distintos, pelo prazo de um ano a contar do término do último contrato, sob pena de nulidade do novo contrato e responsabilidade do beneficiário e da autoridade firmatária do instrumento contratual.

§ 4º É expressamente proibido o desvio de função da pessoa contratada, sob pena de responsabilidade do beneficiário e do superior hierárquico ou autoridade contratante.

§ 5º Em hipótese alguma, salvo as exceções acima, os prazos máximos dessas contratações temporárias poderão ser ultrapassados.

Artigo 213º - Os contratos terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer

vínculo permanente, estabilidade ou efetividade, e tampouco quaisquer direitos e vantagens elencadas nesta Lei.

Artigo 214º - As contratações serão necessariamente precedidas de procedimento iniciado por proposta de Secretário do Município, com prévia autorização do Prefeito Municipal, amplamente justificado e com base em contrato padrão estabelecido pela Administração, do qual constarão:

- I- A fundamentação legal;
- II- O prazo do contrato;
- III- A função a ser desempenhada;
- IV- A remuneração;
- V- A dotação orçamentária;
- VI- A habilitação exigida para a função;
- VII- A expressa declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as normas disciplinares estabelecidas em lei e regulamentos, pelo contratado.

Artigo 215º - Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I- Ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;
- II- Ter completado dezoito anos de idade;
- III- Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV- Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- V- Ter boa conduta;
- VI- Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;
- VII- Possuir habilitação profissional exigida para o exercício da função, quando for o caso;
- VIII- Atender às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinadas funções.

Parágrafo Único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das atribuições cometidas, consubstanciado em laudo de capacidade e sanidade exarado em inspeção médica, mediante ressarcimento ao Instituto dos custos dispendidos para a realização da inspeção.

Artigo 216º - Os contratados nos termos deste Capítulo estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições regulamentares vigentes para os demais servidores públicos, no que couber.

Artigo 217º - Nos termos deste Capítulo, e na conformidade do retro elencado, os contratados serão inscritos como contribuintes obrigatórios do regime de previdência social federal, mediante as contribuições e custeio que lhes são afetos, em consonância com o estabelecido na legislação federal pertinente, sem qualquer vínculo estatutário ou celetista, com custeio também pela Administração.

Artigo 218º - Dar-se-á a rescisão antecipada ou unilateral do contrato:

- I-** A pedido do contratado;
- II-** Por conveniência da Administração, a juízo da autoridade contratante;
- III-** Quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou regulamentar.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III supra, exceção da remuneração mensal proporcional aos dias trabalhados dentro do mês, nenhuma outra paga será concedida ao contratado, a qualquer título ou forma, tornando-se inexistente qualquer parcela ou indenização.

Artigo 219º - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações acumuladas para cargos em comissão, funções de confiança, licenças, afastamentos ou concessões, gratificações ou adicionais, ou quaisquer outras vantagens privativas de servidores investidos no serviço público municipal.

Artigo 220º - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos do quadro funcional de provimento permanente, e candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigor, salvo naquelas hipóteses de superior interesse público, em caráter excepcional.

Artigo 221º - Não se submetem às normas e restrições deste Capítulo aquelas contratações disciplinadas e regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei 14.133 de 01 de abril 2021 que dispõe acerca de licitações e contratos da Administração Pública, relativamente a serviços técnicos, profissionais ou especializados, nos termos da referida legislação federal.

CAPÍTULO XXV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 222º - Esta Lei aplica-se aos servidores do município e suas autarquias e fundações públicas.

Artigo 223º - As penalidades de caráter punitiva, ainda não prescritas serão regidas por essa lei.

Artigo 224º - Os Prazos enunciados nesta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, os quais serão automaticamente considerados prorrogados, para o primeiro dia útil seguinte, quando o início ou término cair em dia em que não haja expediente nos serviços públicos municipais.

Artigo 225º - São assegurados aos servidores públicos os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único. O direito de greve poderá ser exercido nos termos e nos limites definidos na Lei de Greve, sob pena de tipificar falta disciplinar passível das sanções administrativas, civis e penais que, nos termos desta Lei, forem cabíveis e aplicáveis.

Artigo 226º - Ao servidor público investido em mandato eletivo, no caso de afastamento do cargo, o servidor público contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse, na conformidade do estabelecido no Capítulo XXII desta Lei.

Artigo 227º - A competência atribuída por esta Lei ao Prefeito Municipal será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas, pelo seu dirigente superior.

Artigo 228º - O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado a 28 de outubro de cada ano.

CAPÍTULO XXVI

DAS NORMAS FINAIS

Artigo 229º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores estatutários, das autarquias e fundações municipais, estabilizados pela Constituição Federal.

Artigo 230º - Para os fins e efeitos dos preceitos acima elencados, observar-se-á o seguinte:

- I-** Enquadramento com correspondência entre o emprego primitivo e o cargo da nova situação funcional, observados os requisitos de acesso;
- II-** Conversão dos triênios, adicionais, avanços e todas as demais gratificações e vantagens pecuniárias, funcionais e pessoais, em progressões, promoções e transposições, a partir da vigência desta Lei e sem qualquer paga retroativa, considerando o tempo de efetivo serviço público municipal anterior para os efeitos de desenvolvimento funcional presumido, nos termos, limites e condições preconizados pela presente Lei;
- III-** Contagem do tempo de efetivo serviço público anterior para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, atendidas as normas constitucionais pertinentes;
- IV-** Na hipótese de inexistir correspondência entre o cargo primitivo e a nova situação funcional, desde logo fica determinada sua automática extinção como cargo excedente, por ocasião da respectiva vacância, sem prejuízo do que, quanto ao demais, é acima estabelecido.

Artigo 231º - Os direitos e vantagens da presente Lei, e demais disposições pertinentes que não tenham sido expressamente excepcionadas, somente são aplicáveis e se estendem àqueles servidores regulamente submetidos aos preceitos e demais normas emergentes desta Lei, sujeitos ao regime jurídico estatutário por ela instituído, de conformidade com os preceitos constitucionais aplicáveis.

Artigo 232º - É vedada qualquer antecipação remuneratória a servidor municipal, a qualquer título, forma ou natureza.

Artigo 233º - Esta Lei configura o Estatuto do Servidor Público Municipal, tem aplicabilidade imediata, retroagindo aos fatos pretéritos não prescritos.

Artigo 234º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo através de Decreto Executivo, no que couber e observados os limites legais de competência.

Artigo 235º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais, no corrente exercício financeiro e para atender sua eficácia e aplicação, poderão ser alocadas e remanejadas mediante decreto executivo, regulamentando a movimentação de dotações e verbas orçamentárias correspondentes, inclusive seus cancelamentos.

Artigo 236º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirpirituba-PB, 17 de Dezembro de 2021.



Denilson de Freitas Silva
- Prefeito Constitucional -